

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer eficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratultamento.

ASSINATURAS									
As 3 séries	. Ano	240.5	Semestre						130\$
A 1.ª série	»	903	13						488
A 2. série	. , »	803	a						435
A 3.ª série	»	80.5	n						
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas									

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2650 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a quo so referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-1x-1924, têm 40 por cento do abatimento.

# SUMÁRIO

#### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:228 — Cria mais um juízo de menores na Tutoria Central da Infância de Lisboa e dois lugares de delegados de vigilância, e bem assim separa as funções da direcção da casa de observação (Refúgio) das de curador da Tutoria.

## Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:160, que uniformiza e colige num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica.

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

# Decreto n.º 21:228

O desenvolvimento progressivo dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, especialmente as atribuições das tutorias, tem intensificado por tal forma o trabalho dos magistrados e funcionários, que no Tribunal de Lisboa já não é possível manter o rápido e regular andamento de todo o movimento de processos com a actual organização. Nestas condições, impõe-se a criação de mais um juízo de menores na Tutoria Central da Infância de Lisboa e de dois lugares de delegados de vigilância, e bem assim a separação das funções da direcção da casa de observação (Refúgio) das de curador da Tutoria.

Os encargos resultantes desta reorganização têm a sua compensação nas receitas especiais dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, em conformidade do disposto no artigo 151.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925.

Assim, ouvido o Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Tutoria Central da Infância de Lisboa será constituída por dois juízos de menores, sendo para esse efeito criado mais um lugar de juiz, cujo provimento é feito nos termos do artigo 101.º do Estatuto Judiciário, conforme a redacção do decreto n.º 17:955.

§ 1.º O serviço será distribuído pelos dois juízos por

forma a igualá-lo o mais possível entre êles, devendo a distribuïção dos processos ser devidamente registada.

§ 2.º Os dois juízes substituem-se reciprocamente e na sua falta entram em exercício os juízes substitutos, cuja proposta anual será feita, nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 20:431, de 24 de Outubro de 1931, pelo juiz que exerce as funções a que se refere o artigo 6.º

Art. 2.º O quadro do pessoal da Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores é aumentado de dois lugares de delegados de vigilância de menores, sendo um para o sexo masculino e outro para o sexo feminino.

Art. 3.º As funções de curador de menores junto da Tutoria Central da Infância de Lisboa são separadas das da direcção do Refúgio e passam a ser exercidas por um curador privativo, cujo lugar é aumentado ao quadro daquela Tutoria.

Art. 4.º O lugar de curador será exercido em comissão por um delegado do Procurador da República de qualquer classe, nomeado para um triénio pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, sob proposta do Conselho Superior dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, ou provido em concurso documental por indivíduo diplomado em direito que satisfaça às condições e habilitações especiais do artigo 1.º e seus números do decreto n.º 15:162, de 5 de Março de 1928.

§ único. O delegado do Procurador da República que actualmente exerce as funções de curador, em comissão extraordinária de serviço, será naquelas funções reconduzido para o primeiro triénio.

Art. 5.º O juízo actualmente existente funcionará com a designação de 1.º juízo, e o criado pelo presente de creto com a de 2.º juízo.

Art. 6.º As funções de polícia, de disciplina e de ordem interna do tribunal da Tutoria Central da Infância de Lisboa serão exercidas pelo juiz mais antigo na ordem hierárquica e em conformidade das disposições gerais do decreto n.º 20:415, de 20 de Outubro de 1931, que não contrariarem as disposições da legislação especial dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Art. 7.º O curador de menores exercerá as suas funcões junto do 1.º e do 2.º juízo.

Art. 8.º São inscritas e adicionadas aos competentes capítulos e artigos do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos as seguintes verbas:

Vencimento de um juiz......
Vencimento de um curador de menores
Vencimentos de dois delegados de vigilância, a 7.050\$......
Encargos a acrescentar à verba de
«Transportes» da Administração e
Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

26.069\$88 18.090\$00

14.100\$00

3.800\$00

62.059\$88

Art. 9.º Os encargos constantes do presente decreto serão compensados pelos rendimentos provenientes da execução da lei de 20 de Abril de 1911, nos termos do artigo 151.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, devendo a Comissão Jurisdicional dos Bens Cul tuais depositar anualmente no Banco de Portugal, até o dia 8 de Julho de cada ano, em conta do Tesouro, em conformidade do mesmo artigo 151.º e seu § 1.º, a quantia de 62.059\$88.

Art. 10.º Pelo que respeita ao actual ano económico os encargos são os seguintes:

Vencimento de um juiz	4.344\$98
Vencimento de um curador de menores	3.015\$00
Vencimentos de dois delegados de vi-	
gilância	2.350\$00
Encargos a acrescentar à verba de	
«Transportes» da Administração e	
Inspecção Geral dos Serviços Juris-	
dicionais e Tutelares de Menores	633\$33
_	10.343\$31

§ único. Estes encargos só serão satisfeitos depois de a Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais ter dado entrada nos cofres do Estado com a referida importância de 10.343\$31, abrindo-se o crédito necessário para reforçar com a mesma quantia as respectivas dotações orçamentais do actual ano económico.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Maio de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

# MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

### Decreto n.º 21:160

À medida que o Govêrno tem decretado as reformas dos estudos dos diferentes ramos do ensino e nos seus vários graus têm sido estabelecidas as regras disciplinares a que ficam sujeitos os alunos das respectivas escolas;

Reconhecendo-se a vantagem de uniformizar e coligir num só diploma todas as disposições legais referentes à disciplina académica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º A acção disciplinar sôbre os alunos das diversas Universidades, institutos, Conservatório, liceus, escolas de belas artes e escolas do ensino agrícola e do ensino técnico profissional e médio, e escolas do magistério primário dependentes do Ministério da Instrução Pública será exercida pelos senados universitários, conselho universitário, conselhos escolares e directores de classe, nos termos do presente decreto, do Estatuto da Instrução Universitária e dos respectivos regulamentos privativos em vigor.

Art. 2.º Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrária aos deveres dos alunos, designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra o Poder Executivo, ofensivos da boa ordem e disciplina académica e a inobservância das ordens superiores a

que estiverem sujeitos.

§ único. Quando o acto ou omissão fôr simultaneamente considerado crime pela lei penal, a acção disciplinar não depende do processo criminal.

Art. 3.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos de todos os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º são:

1.º Repreensão dada particularmente pelo director da Faculdade, instituto, escola, reitor do liceu ou pelo inspector do Conservatório;

2.º Repreensão dada perante o conselho da Faculdade,

instituto, Conservatório, liceu ou escola;
3.º Exclusão da frequência por período não superior

4.º Exclusão da frequência por período superior a um ano e inferior a três anos;

5.º Exclusão da Universidade, instituto, Conservatório, liceu ou escola, por período superior a três anos;

6.º Exclusão definitiva de todas as escolas nacionais. § 1.º Para os alunos dos liceus continuam em vigor as disposições dos artigos 133.º e 134.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:741, e para os alunos estagiários dos liceus normais as do artigo 215.º e seu § único do mesmo decreto.

§ 2.º Para as escolas do ensino agrícola médio e elementar e do ensino técnico profissional, mantém-se a competência do director para a aplicação das penalidades, conforme o previsto respectivamente nos artigos 249.º e 237.º dos decretos n.ºs 19:908, de 15 de Julho de 1931, e 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 4.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

a) A premeditação;

- b) O ser cometida colectivamente ou de combinação com outros;
  - c) O ser cometida durante o período escolar;

d) A acumulação de infrações;

e) A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado, ao menos, vinte e quatro horas antes da prática da infraccão.

§ 2.º Dá-se acumulação de infracções quando o aluno cometa mais de uma infracção disciplinar na mesma ocasião ou cometa outra antes de ser punido pela anterior.

§ 3.º Dá se reincidência quando o aluno comete nova infracção antes de decorrer um ano lectivo contado do dia em que terminar o cumprimento da pena anterior.

Art. 5.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

1.º O bom comportamento anterior;

2.º O bom aproveitamento dos estudos, comprovado por classificação média superior a 15 valores;

3.º A confissão espontânea da infracção.

Art. 6.º As penas disciplinares, excepto a do n.º 1.º, não poderão ser impostas sem que o aluno tenha sido ouvido sôbre a argüição. Para a imposição das penas dos n.ºs 5.º e 6.º, a audiência prévia do aluno será por escrito, com direito, querendo, a examinar o processo.

Art. 7.º Das decisões do senado universitário, con-

selho universitário e conselho escolar poderá o aluno punido nos termos dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º interpor re-

curso no prazo de dez dias para o Governo.

Art. 8.º A aplicação da pena do n.º 1.º é da exclusiva competência dos directores dos diferentes estabelecimentos de ensino, dos reitores dos liceus e inspector do Conservatório, e dela não cabe recurso.

Art. 9.º A aplicação das penalidades constantes dos n.ºs 2.º e 3.º é da competência dos respectivos conselhos

escolares.

Art. 10.º A aplicação das penalidades constantes dos n.º 4.º, 5.º e 6.º nas Universidades é da competência dos senados universitários e conselho universitário, e nos demais estabelecimentos de ensino da respectiva secção do Conselho Superior de Instrução Pública.

§ único. A aplicação das penalidades indicadas sob os n.º8 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ficará dependente de prévio despacho ministerial, que poderá alterar a penalidade pro-

posta.

Art. 11.º A aplicação das penalidades dos n.ºs 1.º e 2.º não depende de organização de processo académico.

§ único. A aplicação da pena n.º 2 será proposta pelo director do respectivo estabelecimento de ensino ou inspector do Conservatório ao conselho escolar.

Art. 12.º Quando a gravidade da infracção cometida o exigir, será pelo director da Faculdade ou escola, reitor do licen ou inspector do Conservatório mandado instaurar o competente processo académico, nomeando para êsse fim um professor, que dêle será o instrutor, e que depois de ouvir o arguido, em relatório fundamentado, proporá a pena a aplicar.

Art. 13.º O processo devidamente instruído será enviado ao director da Faculdade, instituto ou escola, inspector do Conservatório ou reitor do liceu, que, conforme a penalidade proposta, o submeterá a julgamento do respectivo conselho escolar ou lhe dará o seguimento indicado no artigo 10.º

Art. 14.º São especialmente determinantes da aplicação das penas dos n.ºs 3.º e 4.º: as infrações disciplinares que envolvam desrespeito ou injúrias aos professores, desobediência às suas instruções ou quaisquer actos atentatórios da disciplina académica, provocação ou inci-

tamento a tumultos.

Art. 15.º São especialmente determinantes da aplicação das penas dos n.ºs 5.º e 6.º: a insubordinação grave, desrespeito ao Presidente da República, aos membros do Poder Executivo e propaganda de ideas dissolventes.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Abril de 1932.— António Óscar De Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correta — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.